

CONTRARRAZÕES AO PARECER JURÍDICO Nº 92/2025

Autor: Vereador Sidnei Prestes

Projeto: Projeto de Lei nº 49/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais por meio de plataforma digital

I – SÍNTESE DO PARECER CONTRÁRIO

O Parecer Jurídico nº 92/2025 opinou pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 49/2025, sob os seguintes fundamentos:

1. O projeto consistiria em lei autorizativa, prática vedada pela jurisprudência;
2. Haveria vício de iniciativa, por supostamente tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, CF/88);
3. O projeto violaria a separação dos poderes (art. 2º da CF);
4. Recomenda-se ao autor que formule a proposta por meio de indicação legislativa.

II – DAS CONTRARRAZÕES

1. O projeto é programático, não autorizativo

O Projeto de Lei nº 49/2025 não autoriza de forma vaga o Executivo a fazer algo, tampouco impõe execução compulsória. Seu conteúdo material:

- Estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos gerais para uma política pública de proteção e adoção responsável de animais;

- Estimula a criação de uma plataforma digital pública, sem obrigatoriedade de implementação automática;
- Prevê a regulamentação posterior pelo Executivo, conforme sua conveniência e disponibilidade financeira (art. 7º).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir normas meramente autorizativas (vedadas) das normas programáticas e orientadoras, que são válidas:

STF – Tema 917:

“É legítima a atuação normativa do Legislativo para fixar diretrizes e políticas públicas, desde que não imponha obrigações concretas ao Executivo.”

Logo, o projeto não incorre em proibição constitucional quanto à sua forma.

2. Inexistência de vício de iniciativa

O projeto não trata de organização da administração pública, criação de cargos, funções, estrutura ou atribuições de órgãos, matérias que realmente exigem iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal e do art. 45, IV da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de proposição que versa sobre política pública de interesse local, cuja matéria é de competência legislativa do Município (art. 30, I e II, da CF/88), e, portanto, legitimamente apresentada por parlamentar.

STF:

“Leis que fixam diretrizes e orientações gerais, sem impor execução obrigatória, não afrontam a reserva de iniciativa.”

3. Respeito à separação dos poderes

O projeto não interfere na gestão administrativa, tampouco no exercício discricionário da função executiva. Ao contrário, preserva integralmente a autonomia do Executivo ao:

- Condicionar a execução à disponibilidade orçamentária (art. 7º);
- Deixar a regulamentação a cargo do Executivo, conforme sua conveniência administrativa;
- Não prever prazo compulsório, sanções, execução obrigatória ou encargos diretos.

Doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro):

“A função legislativa compreende a formulação de políticas públicas, sem que isso implique interferência na função executiva, desde que não haja execução obrigatória imposta por lei.”

4. Desnecessidade de substituição por indicação

Embora o parecer recomende a tramitação como indicação ao Prefeito, essa solução não se justifica, pois:

- A matéria é de relevância pública e interesse local permanente;
- A política de bem-estar animal é dever do Município, conforme art. 225, §1º, VII da CF/88 e art. 186 da Constituição do Estado do Paraná;
- A iniciativa parlamentar tem plena legitimidade constitucional para propor programas de promoção de direitos sociais e ambientais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

1. O desacolhimento do Parecer Jurídico nº 92/2025, por ausência de vício formal ou material;
2. O reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 49/2025, por tratar-se de norma programática, compatível com a CF/88, a LOM de Foz do Iguaçu e a jurisprudência do STF;
3. A tramitação regular do projeto, com eventual aprimoramento técnico por meio de emendas, se necessário.

Foz do Iguaçu, 10 de abril 2025

Sidnei Prestes

Vereador – Autor do Projeto de Lei nº 49/2025